

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Supressão vegetal após 2008 com autorização válida afasta embargo

Tribunal: TRF1 | Processo: 10045584820244013603

supressão vegetal • regularização ambiental • código florestal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT 1004558-48.2024.4.01.3603 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ PEDRO SERAFIN Advogado do(a) AUTOR: BRUNA REGINA DE BARROS FOGACA RAMIRES DOS SANTOS - MT24772/O REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Tipo A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LUIZ PEDRO SERAFIN contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando à anulação do Auto de Infração n.º PMG21WHR e do Termo de Embargo n.º 4QN00H40, lavrados em 09/09/2024, incidentes sobre a Fazenda Flor da Mata, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT. Relata que as penalidades foram impostas sob a alegação de destruição de 335,84 hectares de floresta nativa sem autorização ambiental. Sustenta, contudo, que o desmatamento ocorreu mediante autorização regularmente expedida pela SEMA/MT, por meio da Autorização para Desmatamento n.º 4527/2019, emitida em 14/02/2019, autorizando a supressão de vegetação em área de 443,4637 hectares. Argumenta que a área embargada encontra-se regularmente licenciada para atividades agropecuárias e que a propriedade mantém área de reserva legal superior ao mínimo exigido pela legislação ambiental. O pedido de tutela provisória foi postergado para apreciação após a apresentação da defesa. O IBAMA apresentou contestação e reconvenção, sustentando a legitimidade do auto de infração e do termo de embargo, bem como a necessidade de manutenção das restrições ambientais até a efetiva regularização do imóvel. Na decisão ID 2157458650 foi deferido o pedido de tutela e rejeitada a reconvenção apresentada pelo IBAMA. O autor apresentou réplica. Posteriormente, o autor juntou prova superveniente consistente em laudo técnico produzido pelo próprio IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02001.031148/2024-97, indicando que a supressão vegetal ocorreu integralmente dentro da área abrangida pela Autorização de Desmatamento n.º 4527/2019 e dentro de seu prazo de validade. Na sequência, o

IBAMA informou que, no âmbito do processo administrativo n.º 02001.031148/2024-97, foi proferida a Decisão de Primeira Instância (PASA) n.º 24614764/2025-AJG-I/CJS/Cenpsa/Dipro, por meio da qual foi acolhida a defesa administrativa do autor, deixando-se de homologar o Auto de Infração n.º PMG21WHR e o Termo de Embargo n.º 4QN00H40, diante da ausência de configuração da infração ambiental. O autor manifestou-se requerendo o reconhecimento do pedido, com condenação do IBAMA ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Por fim, vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor acostou aos autos prova superveniente consistente em laudo técnico elaborado pelo próprio IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02001.031148/2024-97, no qual a autarquia reconheceu que a supressão de vegetação ocorreu integralmente dentro da área autorizada pela Autorização para Desmatamento n.º 4527/2019, expedida pela SEMA/MT, e dentro do respectivo prazo de validade. Posteriormente, o IBAMA juntou aos autos a Decisão de Primeira Instância (PASA) n.º 24614764/2025-AJG-I/CJS/Cenpsa/Dipro, proferida no âmbito do referido processo administrativo, por meio da qual houve o acolhimento da defesa administrativa do autor, com a conseqüente desconstituição da materialidade da infração ambiental e não homologação do Auto de Infração n.º PMG21WHR e do Termo de Embargo n.º 4QN00H40. Desse modo, verifica-se que a própria autarquia ré reconheceu administrativamente a inexistência da infração ambiental que fundamentava os atos administrativos impugnados nesta demanda. Assim, tendo havido reconhecimento superveniente da procedência da pretensão deduzida na inicial, impõe-se a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. No tocante aos ônus sucumbenciais, não prospera o pedido de isenção formulado pelo IBAMA. Isso porque a autarquia apresentou resistência efetiva à pretensão autoral durante a tramitação do processo, tendo ofertado contestação, reconvenção e interposto agravo de instrumento, sustentando a legitimidade dos atos administrativos impugnados. Somente após o ajuizamento da ação e o regular desenvolvimento processual houve o reconhecimento administrativo da inexistência da infração ambiental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para reconhecer a desconstituição do Auto de Infração n.º PMG21WHR e do Termo de Embargo n.º 4QN00H40. Ratifico a tutela de urgência concedida na decisão id. 2157458650 para suspender a exigibilidade do auto de infração PMG21WHR e e os efeitos do termo de embargo 4QN00H40. Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno o IBAMA ao reembolso das custas antecipadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, esses últimos fixados nos percentuais mínimos previstos nas faixas do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor da causa, reduzidos, ainda, pela metade, nos termos do §4º do art. 90 do CPC. Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de novo despacho. Antes do trânsito em julgado, eventual pedido de providências relacionado à tutela provisória deverá ser formulado em autos próprios, na forma do art. 520 e § 5º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sinop, datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SSJ SINOP/MT

Leia o artigo completo com análise especializada no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402